



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.720114/2016-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.422 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** MUNDO PEQUENO COMERCIAL LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PRAZO LEGAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Constatada a não regularização de pendências tributárias, no prazo legal, a vedação à opção pelo regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-60.091 da 7ª Turma da DRJ/POA, de 06 de setembro de 2017 (fls. 79 a 86):

O contribuinte acima identificado teve o seu pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) - ano calendário 2016 - indeferido pela existência de débitos não previdenciários com a Receita Federal, controlados no processo 18208.212272/2008-55, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 24/02/2016 (fls. 04/05).

Apresentou impugnação em 29/02/2016 (fls. 02/03), na qual alega que os débitos foram objetos de pedido de parcelamento protocolado na data de 26/01/2016 - processo 11543.720033/2016-24. Pugna pela sua inclusão no Simples Nacional.

Diante das alegações do contribuinte e da consulta ao referido parcelamento, fl. 25, constatado que não havia como firmar convencimento se os débitos apontados como impeditivos de ingresso ao Simples Nacional, em 29/01/2016 - data limite para regularização das pendências impeditivas -, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, fez-se necessário converter o processo em diligência para a unidade de jurisdição para que se manifestasse sobre o seguinte apontamento: "se, em 29/01/2016, os débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento protocolado em 26/01/2016, objeto do processo 11543.720033/2016-24".

Em resposta, a unidade preparadora presta informações às fls. 29 e 30 e relata que:

*A empresa interessada protocolou/formalizou no dia 26/01/2016 reparcelamento de débitos com documentação necessária incompleta, ou seja, não apresentou o comprovante de pagamento dos 10% (dez por cento) de entrada, descumprindo desta forma o que estava descrito na alínea a do Inciso IV do Artigo 6 e inciso I do Artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 15 dezembro de 2009.*

Desse modo, informa que o interessado fora intimado a apresentar o comprovante de recolhimento da entrada como condição para deferimento do parcelamento, sendo que o pagamento deu-se em 28/04/2016, havendo o deferimento do pedido em 05/05/2016.

Quanto à suspensão do crédito tributário aponta que "o artigo 14 da Portaria Conjunta deixa claro também que o pedido de parcelamento/reparcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito".

Cientificado da Resolução e da Informação prestada pela unidade preparadora, o interessado apresenta Recurso Voluntário acostado às fls. 40 a 51. No recurso, destaca a sua tempestividade e faz uma síntese do desenquadramento no Simples Nacional, argumentando que:

*Sabe-se que em razão da adesão do reparcelamento fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela o valor correspondente de 10% do total dos débitos consolidados.*

*Entretanto, em detrimento de problemas internos da própria Receita Federal, a guia para o pagamento dos 10% de entrada exigido pela legislação não estava sendo liberado, prejudicando os interesses da empresa recorrente, e em razão disto a empresa recorrente foi surpreendida com o indeferimento do seu enquadramento no Simples nacional para o ano-calendário de 2016.*

Alega vício material referente a não emissão das guias de parcelamento, já que as guias não foram geradas eletronicamente e, do pedido manual, também não o foram tempestivamente. Consigna que:

*No ano de 2008 a recorrente já havia dado início ao processo de parcelamento de seus débitos, entretanto, não logrou êxito. Em 2016, visando quitar suas*

*dívidas com a Receita Federal, solicitou novamente o parcelamento de seu débito, conforme tela acima anexada.*

Argumenta que não existia nenhuma razão objeto de indeferimento do Simples Nacional "até mesmo porque somente no dia 05 de abril de 2016 a recorrente foi intimada para apresentar recolhimento do DARF, data esta em que a Receita liberou a guia para que fosse feito o pagamento dos 10% de entrada, o que foi cumprido". Alega que o parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não podendo a dívida ser óbice ao enquadramento no Regime Simplificado. Cita decisões judiciais que diz corroboram a sua defesa.

Alterca que a não inclusão no Simples Nacional não é proporcional à infração, já que as sanções devem se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pugna pela procedência do recurso voluntário, a fim de tornar insubsistente e, por consequência, sem efeito o indeferimento da recorrente, sendo incluída no Simples Nacional.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pedido da empresa contribuinte em ser incluída no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, por entender que não seria dever da Receita Federal disponibilizar as guias de recolhimento dos débitos previdenciários existentes (tese arguida pela contribuinte, de que a emissão das guias relativas às dívidas seriam de incumbência da Receita Federal do Brasil) e, também, que o protocolo do pedido de parcelamento do débito previdenciário não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, suspensão esta que só passaria a contar a partir do deferimento do parcelamento, em 05/05/2016 (fl. 84), data esta posterior à data limite de inclusão no SIMPLES NACIONAL em 2016 (29/01/2016).

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 92 a 107), alegando que, a negativa de inclusão teria natureza de “penalidade desproporcional”, e que “não havia mais dívidas para o SIMPLES NACIONAL quando da solicitação do reparcelamento do débito anterior”, tendo apresentado, na fl. 97, o seu pedido de parcelamento datado de 26/01/2016, a seguir mencionado:



desvinculada de qualquer apuração de crédito tributário ainda pendente de decisão administrativa), ano-calendário 2016.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 25/09/2017 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 90), face à intimação recebida dia 18/09/2017 (vide A.R., fl. 89), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise de ter a empresa contribuinte regularizado ou não os seus débitos dentro do prazo legal (até 29/01/2016), previsto no art. 6º e parágrafos, da então vigente à época Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que assim previa:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

[...]

#### Do Deferimento

Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 **poderá, em disciplinamento próprio:** (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 15)

**I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;**

II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade;

III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução.

§ 1º Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo órgão concessor. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º Na hipótese do § 1º, tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido

solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 15)

Conforme mencionado no art. 50 acima transcrito, normativo próprio poderá condicionar o parcelamento à exigência do pagamento de uma primeira parcela.

A contribuinte demonstrou ter requerido reparcelamento de suas dívidas tributárias em 26/01/2016.

No entanto, a DRJ entendeu que o requerimento do reparcelamento somente foi deferido em 05/05/2016, e que, por essa razão, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente teria se dado em 05/05/2016, o que resultaria no impedimento da contribuinte em optar pelo regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Apesar de a empresa contribuinte buscar responsabilizar a RFB pela não emissão de guia de recolhimento do parcelamento, entendo que, de fato, tal atribuição, por ocasião do pedido de parcelamento, haveria de ter sido desempenhada pela própria empresa contribuinte, a quem compete a geração de suas guias de recolhimento, de acordo com as instruções pertinentes.

Ademais, a alegação da empresa contribuinte no sentido de que já teria quitado os débitos (após a data término de opção pelo SIMPLES NACIONAL), não afasta a observância estrita da literalidade das normas aplicáveis.

Nesse contexto, necessário indicar o teor dos seguintes artigos da Instrução Normativa RFB n.º 1508 de 04 de novembro de 2014:

Art. 3º A partir do mês de novembro de 2014, somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos formulados com o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

[...]

**Art. 4º** – Serão considerados automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade concedente.

Nesses termos, a partir de novembro de 2014, de fato, o parcelamento somente teve seus efeitos iniciados a partir do pagamento da primeira parcela (e não a partir do pedido de parcelamento), conforme previsão contida no art. 3º supramencionado, concluindo-se que a regularização dos débitos somente se deu em 28/04/2016 (data da primeira parcela paga, conforme informações contidas na fl. 84), ressaltando-se que, em verdade, que o deferimento se

deu tacitamente em 26/04/2016 (90 dias a contar do pedido de parcelamento), na forma do art. 4º supramencionado.

Referidas normas infralegais, ainda, encontram-se em consonância com entendimento do STJ, o qual, ao analisar caso similar (parcelamento pelo PAES), assim entendeu:

Situação do Tema: Trânsito em Julgado

Questão submetida a julgamento: Discute-se a obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.

Tese Firmada: **A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.**

(STJ, Tema nº 365, publicada em 13/09/2019)

Desse modo, verificou-se que o deferimento do parcelamento se deu em 05/05/2016, ou seja, posteriormente ao período de 90 dias para deferimento tácito, previsto em referida IN RFB nº1508/2014, o que faz com que, de fato, o parcelamento tenha sido deferido tacitamente em 26/04/2016, e não em 05/05/2016.

Nesse contexto, tendo sido suspensa a exigibilidade dos débitos somente em 26/04/2016 (após a data de 29/01/2016: período de opção pelo SIMPLES NACIONAL), à luz da legislação em vigor à época, não houve a regularização devida no período de opção do SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual não merece prosperar o recurso.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros